



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Recurso nº. : 05.388
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : JACQUELINE DE LIMA TOLEDO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão nº. : 104-14.242

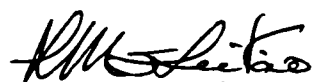
IRPF - DISPÊNDIOS - O mero saque de estabelecimento bancário efetuado pelo próprio contribuinte, por si só, não autoriza a inferência de que o valor sacado foi gasto ou consumido.

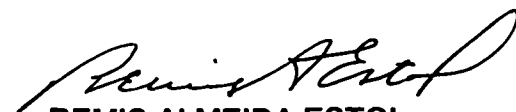
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexó causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUELINE DE LIMA TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

FORMALIZADO EM: **13** JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242
Recurso nº. : 05.388
Recorrente : JACQUELINE DE LIMA TOLEDO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JACQUELINE DE LIMA TOLEDO, CPF n.º 227.573.414-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64, com a seguinte acusação:

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos na declaração tendo em vista a constatação de variação patrimonial a descoberto apurada a partir de sua declaração de rendimentos e de outros documentos obtidos ao longo dos trabalhos de fiscalização, conforme explicitado no quadro demonstrativo n.º 10 que faz parte integrante do presente auto de infração.

Matéria Tributável

CR\$.35.245.537,28

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos na declaração, caracterizada por crédito em conta corrente bancária, o qual não possui justificativa das origens dos recursos e não guarda as devidas proporções em relação aos valores declarados. Além disso, não existe qualquer relação entres tais recursos e os constantes de sua declaração de rendimentos, conforme quadro demonstrativo 02, parte integrante do presente auto de infração:

Valor do crédito em conta corrente bancária	CR\$.61.920.000,00
(-) Valor da variação patrimonial a descoberto	<u>CR\$.35.245.537,28</u>
Matéria Tributável	CR\$.26.674.462,72"

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 75/82, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

"Inicialmente, argüiu nulidade do auto de infração, com base no artigo 196 do Código Tributário Nacional que determina que a legislação aplicável fixará prazo máximo para conclusão das diligências de fiscalização. Afirma a defendente que o auto de infração é nulo porque, em nenhum momento, foi fixado prazo para término dos trabalhos.

Adentrando-se no mérito do lançamento, a contribuinte contesta o auto de infração dizendo que este contém um único item supostas infrações por ela cometidas (discriminação à fls. 76).

A seguir, diz que os autuantes falsearam (SIC) a verdade, ao afirmarem que ela omitiu rendimentos na declaração do exercício 1992, ano base 1991, visto que os elementos utilizados para autuação já constavam da declaração de rendimentos.

Alega que os rendimentos classificados como tributados exclusivamente na fonte originaram-se de operação com títulos da SIDERBRÁS adquiridos no dia 15 de outubro de 1991, para pagamento no dia 14 de novembro de 1991, através do Banco Nacional S/A, conforme contrato (fls. 84). Logo em seguida, vendeu-os por Cr\$.446.27.465,92, de acordo com a nota de negociação de folha 88.

De posse deste último valor, abriu a conta bancária de n.º 345.025 e fez uma retirada de Cr\$.61.000.000,00, aplicando Cr\$.385.278.465,90 em CDB no Banco Nacional (extrato anexo às fls. 89).

No dia 14 de novembro, ainda segundo a interessada, o Banco resgatou a aplicação, creditando, na conta corrente, a quantia de Cr\$.450.523.034,20, procedendo a liquidação do contrato de compra e venda, conforme extrato anexo (fls. 90).

A interessada prossegue, explicando que a diferença entre o valor aplicado e o valor resgatado não era fato gerador do Imposto de Renda, por constituir simples atualização monetária do principal, citando e transcrevendo o artigo 22, inciso XVII, alínea "a", do RIR/80, além de trechos de acórdãos da CSRF e do TTR (fls. 77 e 78).

Acusa ter havido infringência, por parte dos fiscais autuantes, do princípio da lealdade que deve nortear o relacionamento entre o fisco e o contribuinte e diz que as frustrações, desejos de vingança e destruição devem ser deixados de lado para que o resultado do trabalho seja imparcial, transcrevendo texto do professor Aires Fernandino Barreto (fls. 79 a 80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

Feita a contestação do lançamento e as considerações sobre a conduta dos fiscais, a contribuinte também se insurgiu contra a conversão em UFIR do crédito tributário, afirmando ser, esta conversão, inconstitucional, e amparando seu inconformismo em ensinamentos do jurista Gérson Marque da Silva Júnior (fls. 80 a 81).

Às folha 82, contestou o início da vigência da Lei 8.383/91, alegando que a circulação do Diário Oficial da União em que foi publicada, não ocorreu na data dele constante, e que sua publicação não se deu no expediente normal da Imprensa Oficial. Assim, de acordo com a contribuinte, a vigência da Lei 8.383/91 só teria tido início a 1.º de janeiro de 1993. Anexou, ao processo, Declaração de Imprensa Nacional no dia 31 de dezembro de 1991, a hora em que o Jornal ficou pronto naquele dia e qual o sistema habitual de distribuição do Diário Oficial da União."

Decisão monocrática às fls. 103/112 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

Inaceitável a alegação de nulidade de ato administrativo fiscal, foram dos motivos explicitados no artigo 59 do Decreto 70.235/72.
Preliminar Rejeitada.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS: VARIAÇÃO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO
SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA**

Mantém-se o lançamento baseado em variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, efetivado com observância da legislação pertinente à matéria, quando o contribuinte não apresenta alegações e provas consistentes que logrem elidir a presunção de existência de rendimentos omitidos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 27/01/1995, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 23/02/1995 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão trazida a deslinde nesta oportunidade reporta-se aos seguintes tópicos:

- a) variação patrimonial a descoberto;
- b) sinais exteriores de riqueza.

No que se refere a Variação Patrimonial valeu-se o fisco de um saque efetuado pela própria recorrente em sua conta corrente no Banco Nacional (fls. 59) no valor de Cr\$.61.000.000,00, que não teria sido identificado pela contribuinte cf. Termo de Intimação nºs. 2 e 3.

Nesta parte acredito que o mero saque de uma importância de um estabelecimento bancário não autoriza a presunção de que tal valor foi consumido ou gasto.

Milita, também, a favor da recorrente a alegação do fisco, na segunda parte do lançamento, onde considera incomprovada a origem de um depósito feito 45 dias após o saque, praticamente no mesmo valor, ou seja, Cr\$.61.920.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

Não bastasse, está comprovada a origem do valor sacado às fls. 59, consistindo em um resgate de aplicação ocorrido no mesmo dia do saque.

No que tange aos sinais exteriores de riqueza, a convicção fiscal resulta de um único depósito (fls. 62) feito pela própria recorrente via ordem de pagamento (fls. 63), no valor de Cr\$.61.920.000,00.

A partir do exercício de 1992, ano-base de 1991, com base na Lei nº 8.021/90, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN.

Para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

Se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-Lei nº 2.471/88).

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, ou seja, deve ser demonstrado, através de "fluxo de caixa" que os depósitos bancários foram utilizados para acobertar gastos em geral.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000338/93-57
Acórdão nº. : 104-14.242

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL